

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 009.031/2012-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R004 - (Peças 313 a 315).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério da Pesca e Aquicultura (Extinta).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário - (Peça 251).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Altemir Gregolin	peça 199	9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.9, 9.11, 9.12
Cleberson Carneiro Zavaski	peça 219, p. 37 e 38	9.9, 9.11 e 9.12
Dirceu Silva Lopes	peça 219, p. 39 e 40	9.3, 9.4, 9.9, 9.11 e 9.12

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Dirceu Silva Lopes	Não há	11/1/2021 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 4/1/2021 (peça 311).

Data de oposição dos embargos: 9/12/2020 (peça 265).

Data de notificação dos embargos: não há.

Data de protocolização do recurso: 11/1/2021 (peças 313-315).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que resta prejudicado a análise de tempestividade do presente recurso, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não há que se falar em transcurso de prazo, devido a oposição dos embargos ter sido realizada antes da notificação da deliberação.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, não há que se falar em transcurso de prazo, devido a ausência de documento nos autos que comprovem a notificação do julgamento dos embargos.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Altemir Gregolin	Não há	11/1/2021 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 28/12/2020 (peça 298).

Data de oposição dos embargos: 9/12/2020 (peça 265).

Data de notificação dos embargos: não há.

Data de protocolização do recurso: 11/1/2021 (peça 313 a 315).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que resta prejudicado a análise de tempestividade do presente recurso, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não há que se falar em transcurso de prazo, devido a oposição dos embargos ter sido realizada antes da notificação da deliberação.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, não há que se falar em transcurso de prazo, devido a ausência de documento nos autos que comprovem a notificação do julgamento dos embargos.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cleberson Carneiro Zavaski	Não há	11/1/2021 - DF	Sim

Data de notificação da deliberação: 30/12/2020 (peça 308).

Data de oposição dos embargos: 9/12/2020 (peça 265).

Data de notificação dos embargos: não há.

Data de protocolização do recurso: 11/1/2021 (peça 313 a 315).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da Lei 8.443/92), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que resta prejudicado a análise de tempestividade do presente recurso, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não há que se falar em transcurso de prazo, devido a oposição dos embargos ter sido realizada antes da notificação da deliberação.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, não há que se falar em transcurso de prazo, devido a ausência de documento nos autos que comprovem a notificação do julgamento dos embargos.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC 001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Altemir Gregolin, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.9, 9.11 e 9.12 do Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cleberson Carneiro Zavaski, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.9, 9.11 e 9.12 do Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.3 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Dirceu Silva Lopes, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.9, 9.11 e 9.12 do Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário e os estendendo para os demais devedores solidários**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.4 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.5 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/Serur, em 1/6/2021.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-------------------------	--	--------------------------